



CD19378.63203-11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA 22/10/2019	3 PROPOSIÇÃO Medida Provisória n.º 899, de 16 de outubro de 2019			
4 AUTOR CEZINHA DE MADUREIRA	5 N. PRONTUÁRIO			
6				
1- <input type="checkbox"/> SUPRESIVA	2- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVA	3- <input checked="" type="checkbox"/> MODIFICATIVA	4- <input type="checkbox"/> ADITIVA	9- <input type="checkbox"/> SUBSTITUTIVO GLOBAL
0	ARTIGO	PARAGRAFO	INCISO	ALINEA

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º Os artigos 4º, 7º, 8º e 14, §2º, inciso I, da MP nº 899, de 16 de outubro de 2019, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º A proposta de transação deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e estará condicionada, no mínimo, à assunção dos seguintes compromissos pelo devedor:

I - não alienar nem onerar bens ou direitos sem a devida comunicação ao órgão da Fazenda Pública competente, quando exigível em decorrência de lei; e

II - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil, dispensado o pagamento de honorários advocatícios.”

“Art.7º.....
.....

I -

II - a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua

formação;

III - a ocorrência de dolo, fraude, simulação ou erro essencial quanto à pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

IV - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente; ou

V - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação.

§ 1º O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação e poderá impugnar o ato na forma do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, no caso de créditos tributários, e na forma da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, nos demais casos, no prazo de trinta dias.

§ 2º É admitida a regularização do vício que ensejaria a rescisão durante o prazo concedido para a impugnação, preservada a transação em todos os seus termos.”

“Art. 8º A rescisão da transação implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas, deduzidos os valores já pagos, sem prejuízo de outras consequências previstas no termo de transação.”

“Art.14.....

.....
§2º.....

I - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações judiciais, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "b" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 2015, dispensado o pagamento de honorários advocatícios;

.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o texto da MP nº 899, de 16 de outubro de 2019, de maneira a tornar o texto mais claro e trazer segurança jurídica.

Em relação ao artigo 4º devem ser excluídos seus incisos I e II, pois, eles se referem a hipóteses já contempladas na legislação ou, no caso da livre concorrência e livre iniciativa, que merecem tratamento específico e pormenorizado na lei a que se refere o art. 146-A, da Constituição Federal.

As hipóteses de abuso da transação para prejudicar a concorrência ou a livre iniciativa e de utilização de interposta pessoa para ocultar bens, interesses ou beneficiários, correspondentes aos mencionados incisos do art. 4º, são muito abertas, por conter



CD19378.63203-11

elevado grau de subjetividade em sua apreciação, o que confere grande margem de discricionariedade à autoridade tributária, podendo dar azo a abusos.

O prejuízo à concorrência e à livre iniciativa é de avaliação ainda mais imprecisa, pois depende de inúmeros outros fatores, cujos critérios devem estar definidos em lei e não sujeitos a juízo da autoridade tributária, bem como devem ser apreciados por autoridades da defesa da concorrência, pois a autoridade tributária não possui as mesmas atribuições, habilitações e competências para questões, geralmente complexas, que envolvam tais matérias.

Por fim, é incompatível com a transação, exigir-se, além da renúncia às alegações de direito, o pedido de extinção do processo com base na renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil, sendo que a alínea “b” do mesmo dispositivo prevê a extinção do processo em razão da hipótese de “transação”, devendo esta ser a forma de extinção dos processos judiciais adotada, haja vista tratar-se de transação a causa de extinção do processo e não o ato unilateral de renúncia da pretensão formulada.

Além disso, por se cuidar de meio de resolução pacífica de conflitos, não cabe a atribuição de ônus processuais às partes transigentes, de modo que deve ser explicitado que, em havendo extinção do processo pela transação, fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

Já no artigo 7º, da MP, as alterações propostas visam excluir a referência a eventual ato de esvaziamento patrimonial realizado anteriormente à celebração da transação com vistas a fraudá-la, tendo em vista o excesso da previsão e, ainda, porque a Fazenda Nacional avaliará previamente a celebração do ato, tendo a prerrogativa de transacionar ou não.

A própria previsão de ato tendente ao esvaziamento patrimonial é de elevada subjetividade de apreciação, a dar margem a arbitrariedades, devendo ser previstas as hipóteses clássicas de rescisão do ato de transação, como o dolo, a fraude e a simulação, os quais, a propósito, englobam o esvaziamento patrimonial e estão arrolados como causa de rescisão da transação por adesão, no artigo 16, da MP.

Deve ser acrescida, ainda, como hipótese de rescisão da transação de que trata o art. 7º a existência de prevaricação, concussão ou corrupção passiva na sua formação, tal como prevê o citado art. 16, da MP, para o caso da transação por adesão.

Além disso, a adoção do rito do processo administrativo geral, previsto na Lei nº 9.784/99, ao invés do processo administrativo tributário, regulado pelo Decreto nº 70.235/72, não é razoável.

No caso de apuração de hipóteses de rescisão da transação tributária, segundo critérios da legislação tributária, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF terá melhor aparelhamento, enquanto órgão paritário, para apreciar os fatos e as razões de direito que possam fundamentar a atribuição dessa condição ao contribuinte, sendo as consequências também de ordem fiscal (cancelamento do cadastro fiscal-CNPJ e impedimento ao gozo de incentivos fiscais, parcelamentos e utilização de prejuízos fiscais para quitação de tributos).

Além disso, a estrutura procedural e recursal no âmbito do CARF acomodaria mais adequadamente as demandas referentes à transação tributária, sendo a decisão colegiada, ao contrário do que ocorreria no processo administrativo geral, em que há

CD19378.63203-11

menos possibilidades revisionais e menos autoridades julgadoras, sendo monocráticas, as mais das vezes, as decisões em todas as instâncias.

Deve, pois, essa matéria ser apreciada segundo o rito do processo administrativo fiscal, com todas as garantias ao contribuinte, para, assim, conferir maior legitimidade e transparência ao procedimento administrativo de transação.

O inciso II, do art. 8º, da MP autoriza a Fazenda Nacional, em caso de descumprimento da transação, a pedir falência ou requerer a convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento no débito fiscal, possibilidade essa inexistente na atualidade e que representa grave atentado à liberdade de exercício das atividades econômicas.

A cobrança do crédito tributário já goza de privilégios legais, em especial a não submissão a concurso de credores e à habilitação em falência, além de preferir aos demais débitos do falido (exceto os extraconcursais, trabalhistas e com garantia real), conforme estipulam os arts. 186 e 187, do CTN. Além disso, a extinção das obrigações do falido e a concessão da recuperação judicial já estão na dependência da prova de quitação de todos os tributos (arts. 191 e 191-A, CTN), o que, aliás, tem limitado ou até inviabilizado a efetividade de tais institutos.

É benvinda a possibilidade de transação de débitos inscritos em dívida ativa, porém, deve ser excluída a decretação de falência fundada em débitos fiscais inadimplidos que tenham sido objeto da referida transação, razão pela qual, propõe-se um novo texto ao artigo 8º da MP 899/2019.

Em relação ao artigo 14 sugere-se uma nova redação ao parágrafo 2º, inciso I, pois mostra-se incompatível com a transação exigir-se, além da renúncia às alegações de direito, o pedido de extinção do processo com base na renúncia à pretensão formulada na ação ou na reconvenção, nos termos do art. 487, III, “c”, do Código de Processo Civil.

Parece mais adequado a aplicação do previsto pela alínea “b” do mesmo dispositivo que prevê a extinção do processo em razão da hipótese de “transação”, devendo esta ser a forma de extinção de processos judiciais adotada, haja vista tratar-se de transação a causa de extinção do processo e não o ato unilateral de renúncia da pretensão formulada.

Além disso, por se cuidar de meio de resolução pacífica de conflitos, não cabe a atribuição de ônus processuais às partes transientes, de modo que deve ser explicitado que, em havendo extinção do processo pela transação, fica dispensado o pagamento de honorários advocatícios.

ASSINA



CD19378.63203-11